

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TUTELA ANTECIPADA

REPARAÇÃO DE DANO — CONTESTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - EMISSORA DE RÁDIO - NOTÍCIA DIFAMATÓRIA - DANO MORAL - DANO MATERIAL

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DO ESTADO DO (firma individual), já qualificado na inicial, nos autos nº/.... de Reparação de Danos Materiais, que move perante esse respeitável Juízo contra e outra, por intermédio de seu procurador judicial infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer: IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, pelos seguintes fatos e fundamentos: 1. Quanto aos fatos aduzidos pelos réus, notadamente servem tão somente para concretizar os argumentos elencados na exordial pela autora, senão vejamos: DA IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS RÉUS Alegam os réus que o presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito por ter sido a presente ação interposta fora do prazo legal, por absoluta falta de provas e por carência de ação por "usar princípio análogo" para fundamentar o pedido inicial. A alegação de ter sido interposta a presente ação fora do prazo legal é totalmente descabida pois está dentro do prazo estipulado na Lei de Imprensa, bastando uma simples observação na data de distribuição da mesma. No tocante a ausência de falta de provas ficou bem fundamentado na inicial que a autora notificou extrajudicialmente a ré para que não destruísse as gravações realizadas nos dias e de de naquela emissora, bem como disse que as notícias de "Bailão de Sangue" foram comprovadamente ditas por inúmeros freqüentadores do Como afirmar ausência de provas se a própria Lei de Imprensa no artigo 58, § 3º, dispõe que: "Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar." A prova testemunhal será feita ao transcorrer do processo, na fase de instrução. É importante salientarmos MM. que em nenhum momento os réus sequer mencionam se haviam atendido à Notificação Extrajudicial de fls. dos autos, ou seja, se não destruíram as gravações dos dias e de Assim a falta de provas é um argumento falho e improcedente para determinar a extinção do processo. No tocante a carência de ação, mais uma vez a própria Lei de Imprensa regula a possibilidade da indenização pelos danos materiais sofridos em seu capítulo VI "Da Responsabilidade Civil", improcedente também a carência de ação alegada pelos réus. 2. Estando devidamente eliminadas as hipóteses das preliminares arguidas, passamos a discorrer sobre o mérito. DA IMPROCEDÊNCIA DO MÉRITO Os réus alegaram em síntese que: a) a notícia tendo sido oriunda de terceiros não gera credibilidade; b) que houve uma suposta transação com um grupo musical; c) que não foram apresentadas provas concretas de que o Clube ficou impedido de prestar serviços à comunidade; d) que o documento de valor de R\$ (....) não tem nenhum valor probatório, sem fé pública; e) que houve negligência do requerente por não prever aspectos circunstanciais em que se deu o evento, quando da realização do contrato bilateral com o grupo musical; f) ausência de dano material; g) litigância de má-fé. A notícia difamatória que levou a presente ação é eivada de veracidade e credibilidade. Como já colocamos anteriormente, em nenhum momento os réus mencionaram que cumpriram a notificação extrajudicial de fls. dos autos para que não destruíssem as gravações realizadas nos dias e de de naquela emissora, bem como disse que as notícias de "Bailão de Sangue" foram comprovadamente ditas por inúmeros freqüentadores do A prova testemunhal será feita no transcorrer do processo, na fase de instrução, demonstrando a credibilidade que alegam não existir. A transação com o grupo musical "...." ocorreu consoante contrato juntado às fls. dos autos, não existindo a tal "suposta" e sim a concreta transação. O Clube não ficou impedido de prestar serviços à comunidade, demonstrando que os réus não

prestaram a devida atenção ao ler a petição inicial, havendo sim dano de ordem material e moral como já colocamos. O documento de valor de R\$ (...), anexado à petição inicial é de vital importância na comprovação do dano moral sofrido pelo requerente, vindo a ter valor probatório, como já foi mencionado acima. Notadamente, os réus apresentaram um texto complexo e eivado de trechos do Ilustre mestre José Aguiar Dias consistindo numa aula de "Responsabilidade dos Contratos Bilaterais" que não se apli